

MINISTÉRIO DAS OBRAS PÚBLICAS, TRANSPORTES E COMUNICAÇÕES

Decreto-Lei n.º 67-A/2010

de 14 de Junho

O presente decreto-lei identifica os lanços e os sublanços de auto-estrada sujeitos ao regime de cobrança de taxas de portagem aos utilizadores, competindo à EP — Estradas de Portugal, S. A. (EP, S. A.), a gestão do sistema de cobrança de taxas de portagem nos mesmos, bem como os lanços e os sublanços de auto-estrada nos quais os respectivos utilizadores ficam isentos do pagamento de taxas de portagem e fixa, ainda, a data a partir da qual se inicia a cobrança das referidas taxas, no âmbito das concessões SCUT Costa de Prata, Grande Porto e Norte Litoral.

A introdução de portagens em auto-estradas onde actualmente se encontra instituído o regime sem custos para o utilizador (SCUT) encontra-se prevista, quer no Programa de Estabilidade e Crescimento 2010-2013, para obter a necessária consolidação das contas públicas, quer no Programa do XVIII Governo Constitucional, destinando-se a garantir uma maior equidade e justiça social, bem como a permitir um incremento das verbas a aplicar noutras áreas fundamentais das infra-estruturas rodoviárias, tais como a conservação, a segurança e o melhoramento da rede de estradas e a ampliação da rede rodoviária nacional.

Das decisões constantes do presente decreto-lei foi dado conhecimento antecipado aos municípios atravessados pelos lanços e sublanços de auto-estrada sujeitos ao regime de cobrança de taxas de portagem aos utilizadores. A introdução do sistema de cobrança de portagens surge na sequência da implementação do novo modelo de gestão e de financiamento do sector das infra-estruturas rodoviárias, no qual se atribuiu à EP, S. A., a concessão da rede rodoviária nacional, em moldes que assegurem a sua sustentabilidade económica e financeira.

Com vista a concretizar a adaptação a esse novo modelo, foram desenvolvidos processos negociais, nos termos do Decreto-Lei n.º 86/2003, de 26 de Abril, alterado pelo Decreto-Lei n.º 141/2006, de 27 de Julho, relativamente às concessões SCUT Costa de Prata, Grande Porto e Norte Litoral, que conduziram à implementação de um regime que permite ao legislador submeter lanços e sublanços ao regime de cobrança de taxas de portagem aos utilizadores.

Em resultado do acordo alcançado com as concessionárias, as bases das referidas concessões, bem como os contratos de concessão originariamente celebrados, foram alterados em conformidade, sendo que o presente decreto-lei dá cumprimento ao disposto no n.º 1 da base LVII-A de cada uma das mencionadas bases de concessão.

Assim:

Nos termos da base LVII-A, aprovada em anexo ao Decreto-Lei n.º 87-A/2000, de 13 de Maio, alterado pelo Decreto-Lei n.º 44-C/2010, de 5 de Maio, designada por Concessão da Costa de Prata, ao Decreto-Lei n.º 189/2002, de 28 de Agosto, alterado pelo Decreto-Lei n.º 19/2007, de 22 de Janeiro, e pelo Decreto-Lei n.º 44-G/2010, de 5 de Maio, designada por Concessão do Grande Porto e ao Decreto-Lei n.º 234/2001, de 28 de Agosto, alterado pelo Decreto-Lei n.º 44-B/2010, de 5 de Maio, designada por Concessão Norte Litoral, e da alínea *a*) do n.º 1 do

artigo 198.º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

Artigo 1.º

Objecto

1 — O presente decreto-lei identifica os lanços e os sublanços de auto-estrada sujeitos ao regime de cobrança de taxas de portagem aos utilizadores e fixa a data a partir da qual se inicia a cobrança das mesmas.

2 — O presente decreto-lei procede, ainda, à identificação dos lanços e dos sublanços de auto-estrada nos quais os respectivos utilizadores ficam isentos do pagamento de taxas de portagem.

Artigo 2.º

Lanços e sublanços sujeitos ao regime de cobrança de taxas de portagem

1 — São sujeitos ao regime de cobrança de taxas de portagem aos utilizadores, nos termos do regime legal e contratual aplicável à concessão em que se integram, os lanços e os sublanços identificados no anexo I do presente decreto-lei, do qual faz parte integrante.

2 — Compete à EP — Estradas de Portugal, S. A. (EP, S. A.), a gestão do sistema de cobrança de taxas de portagem, nos lanços e nos sublanços identificados no número anterior.

Artigo 3.º

Cobrança das taxas de portagem

A cobrança das taxas de portagem aos utilizadores nos lanços e nos sublanços de auto-estrada referidos no artigo anterior inicia-se no dia 1 de Julho de 2010.

Artigo 4.º

Taxas de portagem

1 — As taxas de portagem a cobrar correspondem ao produto da aplicação das tarifas de portagem ao comprimento efectivo de cada sublanço ou conjunto de sublanços onde sejam aplicadas, arredondado ao hectómetro, acrescido do IVA aplicável à taxa em vigor.

2 — Para efeitos do disposto nas respectivas bases de concessão, constituem, ainda, fundamento para a variação das taxas de portagem a especificidade de determinados sublanços, bem como a fluidez do tráfego, factores que podem determinar que as extensões dos percursos considerados para a fixação das taxas de portagem se baseiem em percursos médios ponderados.

3 — O montante das taxas de portagem previsto nas respectivas bases de concessão e previsto no número anterior, bem como a correspondente fundamentação são aprovados pelos ministros responsáveis pela área das finanças e pela área das infra-estruturas rodoviárias, sob proposta da EP, S. A., e mediante parecer do Instituto das Infra-Estruturas Rodoviárias, I. P.

Artigo 5.º

Lanços e sublanços sujeitos a isenções de pagamento de taxas de portagem

Nos lanços e nos sublanços identificados no anexo II do presente decreto-lei, do qual faz parte integrante, os

respectivos utilizadores ficam isentos do pagamento de taxas de portagem.

Artigo 6.º

Entrada em vigor

O presente decreto-lei entra em vigor no dia 1 de Julho de 2010.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de 6 de Maio de 2010. — *José Sócrates Carvalho Pinto de Sousa* — *Fernando Teixeira dos Santos* — *António Augusto da Ascensão Mendonça*.

Promulgado em 2 de Junho de 2010.

Publique-se.

O Presidente da República, ANÍBAL CAVACO SILVA.

Referendado em 2 de Junho de 2010.

O Primeiro-Ministro, *José Sócrates Carvalho Pinto de Sousa*.

ANEXO I

(a que se refere o artigo 2.º)

Lanços e sublanços sujeitos ao regime de cobrança de taxas de portagem aos utilizadores

Concessão Costa de Prata

Lanços	Sublanços	Extensão (quilómetros)
A 17 — Mira (concessão LC)/Aveiro Nascente.	Mira (concessão LC)-Ponte de Vagos (Santo André).	6,3
	Ponte de Vagos (Santo André)-Vagos.	5,5
	Vagos-Ílhavo	4,3
	Ílhavo-Aveiro Sul	1,6
	Aveiro Sul-São Bernardo	5,4
A 25 — Pirâmides (Aveiro Oeste)/Albergaria (Concessão BLA).	São Bernardo-Aveiro Nascente	2,1
	Pirâmides (Aveiro Oeste)-Esgueira.	3,9
	Esgueira-Aveiro Nascente	2,3
	Aveiro Nascente-Estádio (ZI Aveiro).	0,6
	Estádio (ZI Aveiro)-Angeja (Poente).	6,2
A29 — Angeja/Maceda	Angeja (Poente)-Angeja (A 25/IP 5).	1,0
	Angeja (A 25/IP 5)-Albergaria (A 1/IP 1).	2,1
	Albergaria (A 1/IP 1)-concessão BLA.	0,6
	Angeja (A 25/IP 5)-Salreu	7,1
	Salreu-Estarreja	5,0
A 29 — Maceda/(A 29/A 44).	Estarreja-Ovar Sul	8,8
	Ovar Sul-Arada (Ovar Norte)	4,5
	Arada (Ovar Norte)-Maceda	4,1
	Maceda-Cortegaça	2,7
	Cortegaça-Esmoriz	2,4
A 44 — (A 29/A 44)/Coimbrões.	Esmoriz-Espinho	4,3
	Espinho-São Félix	1,8
	São Félix-Granja	2,2
	Granja-Miramar	2,9
	Miramar-(A 29/A 44)	3,0

Concessão Grande Porto

Lanços	Sublanços	Extensão (quilómetros)
A 4 — Sendim/Águas Santas.	Custóias-Via Norte	2,7
	Via Norte-Ponte da Pedra	1,1
	Ponte da Pedra-Águas Santas	1,9
	Freixieiro-Aeroporto	2,6
	Aeroporto-Lipor	1,1
A 41 — Freixieiro/Ermida (IC 25).	Lipor-EN 13	1,7
	EN 13-EN 14	2,0
	EN 14-EN 107	2,0
	EN 107-Maia (A 3)	3,1
	Maia (A 3)-Alfena	2,2
	Alfena-Santo Tirso	5,1
	Santo Tirso-Ermida	2,4
	Ermida-IC 24/IC 25	1,1
	(IC 24/IC 25)-Serôa	3,6
	Serôa-Paços de Ferreira Oeste	2,9
A 42 — (IC 24/IC 25)/Felgueiras.	Paços de Ferreira Oeste-Paços de Ferreira Este.	3,6
	Paços de Ferreira Este-EN 106 (Sul).	2,5
	EN 106 (Sul)-EN 106 (Norte)	1,3
	EN 106 (Norte)-Lousada	5,8

Concessão Norte Litoral

Lanços	Sublanços	Extensão (quilómetros)
A 28 — IC 24/Viana do Castelo.	IC 24-Angeiras	2,9
	Angeiras-Modivas	5,0
	Modivas-EN 104	3,1
	EN 104-Vila do Conde	5,9
	Vila do Conde-Póvoa do Varzim	3,3
	Póvoa do Varzim-Estela	7,1
	Estela-Apúlia	3,9
	Apúlia-Esposende	4,9
	Esposende-Antas	9,8
	Antas-Neiva	3,7
	Neiva-Darque	5,2
	Darque-Viana do Castelo	3,4

ANEXO II

(a que se refere o artigo 5.º)

Lanços e sublanços cujos utilizadores estão isentos do pagamento de taxas de portagem

Concessão Costa de Prata

Lanços	Sublanços	Extensão (quilómetros)
A 25 — Barra/Pirâmides	Barra-ZI (Gafanha Encar.)	0,6
	ZI-Gafanha da Nazaré	3,0
	Gafanha da Nazaré-Pirâmides	2,6
A 29 — (A 29/A 44)/A 1/IP 1 (Freixo).	(A 29/A 44)-Canelas	2,5
	Canelas (Gaia)-IC 2	1,4
	IC 2-Hospital	0,4
	Hospital-A 1/IP 1 (Freixo)	0,9
A 44 — (A 29/A 44)/Coimbrões.	(A 29/A 44)-Francelos (EN 109)	0,7
	Francelos (EN 109)-Valadares Norte.	1,3
	Valadares Norte-Madalena	1,1
	Madalena-Coimbrões	0,6

Concessão Grande Porto

Laços	Sublaços	Extensão (quilómetros)
A 4 — Matosinhos/Custóias.	Matosinhos-Sendim	0,7
	Sendim-Guifões	0,4
	Guifões-Custóias	2,0
VRI — Aeroporto/Custóias.	Aeroporto-São Braz	0,2
	São Braz-VILPL	1,9
	VILPL-Custóias	0,8

Concessão Norte Litoral

Laços	Sublaços	Extensão (quilómetros)
A 28 — Sendim/IC 24	Sendim-Matosinhos	1,0
	Matosinhos-Leça da Palmeira	0,6
	Leça da Palmeira-Exponor	1,1
	Exponor-Terminal TIR	1,4
	Terminal TIR-Freixieiro	0,03
	Freixieiro-Perafita	1,3
A 28 — Viana do Castelo/Caminha.	Perafita-IC 24	0,5
	Viana do Castelo-Medela	1,2
	Medela-Outeiro	3,6
	Outeiro-EN 305	7,4
	EN 305-lig. Vila Praia de Âncora	1,9
Ligação da A 28 a Vila Praia de Âncora.	Lig. Vila Praia de Âncora-Argela	4,2
	Argela-Vilar de Mouros	3,9
	Vilar de Mouros-Caminha	5,3
A 27 — Viana do Castelo/Ponte de Lima.	Ligação da A 28 a Vila Praia de Âncora	6,2
	Medela-Nogueira	6,5
	Nogueira-Lanheses	3,7
	Lanheses-Estorãos	5,4
	Estorãos-Arcozelo	4,2
	Arcozelo-Ponte de Lima	4,2

Portaria n.º 314-B/2010**de 14 de Junho**

O Decreto-Lei n.º 54/2005, de 3 de Março, aprovou o Regulamento de Matrícula dos Automóveis, Seus Reboques, Motociclos, Ciclomotores, Triciclos, Quadriciclos, Máquinas Industriais e Máquinas Industriais Rebocáveis (Regulamento de Matrícula), tendo sido posteriormente alterado pelo Decreto-Lei n.º 106/2006, de 8 de Junho, e pelo Decreto-Lei n.º 112/2009, de 18 de Maio, que veio introduzir a obrigatoriedade de instalação de um dispositivo electrónico de matrícula (DEM) em todos os veículos automóveis, ligeiros e pesados, seus reboques, motociclos, bem como em triciclos autorizados a circular em auto-estradas e vias equiparadas, visando a cobrança electrónica de portagens, e em conformidade com o Serviço Electrónico Europeu de Portagens.

A entrada em vigor do regime jurídico acima identificado ficou dependente da publicação de portaria, no âmbito da qual se criariam as regras de operacionalização do sistema.

A presente portaria tem como objectivo, desde já, regulamentar o mencionado regime jurídico no que diz respeito a todos os veículos que circulem em infra-estruturas rodoviárias que apenas disponham de um sistema de cobrança electrónica das mesmas, a todos os veículos cuja matrícula seja atribuída após a entrada em vigor da mesma e a todos os veículos nos quais estejam instalados identificadores associados ao sistema Via Verde.

Neste contexto, atendendo ao disposto no n.º 2 do artigo 17.º e no artigo 19.º do Regulamento de Matrícula, é necessário regulamentar o modo de utilização do DEM, a sua tecnologia de comunicação, bem como a tecnologia a utilizar pelos dispositivos de detecção e identificação electrónica (DDIE), esta última em tudo semelhante aos dispositivos utilizados no sistema Via Verde, actualmente existente.

A presente portaria vem, também, estabelecer as normas e as especificações do DEM e dos DDIE, os requisitos relativos à distribuição, à manutenção e ao controlo técnico periódico do DEM, as normas de instalação do DEM nos veículos e as soluções tecnológicas no âmbito do respectivo sistema de identificação electrónica, bem como as condições de acreditação e de certificação das entidades de cobrança de portagens e de distribuidores do DEM, num sistema aberto à concorrência, em cumprimento do disposto no artigo 20.º do Regulamento de Matrícula.

A presente portaria define, igualmente, os sistemas de pagamento no âmbito da cobrança electrónica de portagens, incluindo sistemas que asseguram o anonimato do utente e o pagamento em numerário, nos termos da alínea c) do n.º 1 do artigo 21.º do Regulamento de Matrícula.

Estabelece-se como regra geral para o pagamento das taxas de portagem em vias que apenas disponham de um sistema de cobrança electrónica o pré-pagamento ou o pagamento automático e, excepcionalmente, como solução de recurso, o pós-pagamento, acrescendo ao valor de portagem, neste último caso, os respectivos custos administrativos.

São definidas as regras aplicáveis aos veículos de matrícula estrangeira durante o período de permanência em território nacional, relativamente ao pagamento de portagens através de um dispositivo electrónico próprio que permite a sua deslocação em vias que apenas disponham de um sistema de cobrança electrónica, nos termos dos n.ºs 1 e 2 do artigo 7.º do Decreto-Lei n.º 112/2009, de 18 de Maio.

Criam-se as regras aplicáveis à distribuição gratuita do DEM.

Finalmente, nos termos do n.º 3 do artigo 8.º do Decreto-Lei n.º 111/2009, de 18 de Maio, diploma que constituiu a SIEV — Sistema de Identificação Electrónica de Veículos, S. A. (SIEV, S. A.), que lhe atribuiu a concessão da exploração e da gestão do sistema de identificação electrónica de veículos e que aprovou as respectivas bases, a presente portaria aprova as tarifas a cobrar pela SIEV, S. A., no exercício das suas atribuições.

Assim:

Manda o Governo, pelo Ministro das Obras Públicas, Transportes e Comunicações, ao abrigo do disposto no n.º 2 do artigo 17.º, no artigo 19.º, no artigo 20.º e na alínea c) do n.º 1 do artigo 21.º do Regulamento de Matrícula e do disposto nos n.ºs 1 e 2 do artigo 7.º do Decreto-Lei n.º 112/2009, de 18 de Maio, bem como ao abrigo do disposto no n.º 4 do artigo 5.º da Lei n.º 25/2006, de 30 de Junho, e do n.º 3 do artigo 8.º do Decreto-Lei n.º 111/2009, de 18 de Maio, o seguinte:

CAPÍTULO I**Objecto****Artigo 1.º****Objecto**

1 — A presente portaria define o modo de utilização do dispositivo electrónico de matrícula (DEM) para todos